

Ofício 2.119/2017
Ibitinga, 08 de dezembro de 2017.

Assunto: Faz comunicação

Câmara Municipal de Ibitinga
Protocolo Geral 20175031
11/12/2017 18:41
Documento ML - VET 3/2017

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 244/2017

Senhor Presidente:

Em que pese o intuito do nobre Vereador, autor da propositura do projeto em epígrafe, tem este o fim especial de comunicar a Vossa Excelência, na forma do disposto no artigo 37, parágrafo 1º e artigo 56, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, que VETEI INTEGRALMENTE o projeto de lei ordinária nº 244/2017, nos termos da Resolução nº 4.880/2017, de autoria do Vereador Antônio Esmael Alves de Mira, pelos motivos abaixo expostos:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO INTEGRAL:

1. A Lei Orgânica de Ibitinga estabelece nos seus artigos, 4º, incisos I e VIII, que:
“ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

VIII - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; Observa-se que ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Verifica-se, a princípio, vício de iniciativa na presente propositura, tendo em vista que a matéria é atinente à Administração Municipal, a qual compete ao Chefe do Executivo propô-la, eis que a matéria envolve o ordenamento territorial, ou seja, dispõe sobre planejamento, controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano. O Legislativo, desse modo, viola o princípio da separação dos poderes, uma vez que invade a competência do Poder Executivo.

JURISPRUDÊNCIA:

A jurisprudência do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem sedimentando o entendimento de que se o diploma legal interferir no planejamento, ocupação e uso do solo, a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Executivo:



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Catanduva - Lei Municipal nº 5.222, de 22 de agosto de 2011 (que "Revoga restrição convencional de desdobro ou desmembramento de lotes que especifica, e dá outras providências") - Iniciativa parlamentar - Inadmissibilidade - Diploma que cuida de regular o uso e ocupação do solo - Matéria administrativa - Iniciativa privativa do Chefe do Executivo - Ofensa ao princípio da separação de poderes (artigos 5º e 144, da CE) - Necessidade de prévio estudo e participação comunitária (artigos 180, inciso II e 181, caput e § 1º, ambos da CE) - Precedentes - Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 2254767620118260000 SP 0225476-76.2011.8.26.0000, Relator: De Santi Ribeiro, Data de Julgamento: 01/08/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/08/2012)” [grifamos]

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis nºs 3.307/2009, 3.319/2009 e 3.435/2010, do Município de Piraju - Matérias referentes à Lei de Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras e Plano Diretor - Vício de Iniciativa - Temas urbanísticos, exigentes de prévio planejamento, a iniciativa legislativa reservada ao Executivo - Precedentes - Ação procedente. (AD1N nº 0454164-98.2010.8.26.0000, rei. Des. Cauduro Padin, J. 11.4.2012)” [grifamos]

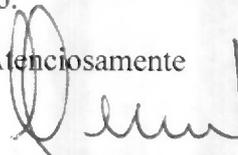
“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis nº 579/2011 do Município de Catanduva, que dispõe sobre alterações no Código de Obras do Município - Vício de Iniciativa - Matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo - Ofensa ao princípio da Separação de Poderes - Ofensa aos artigos 5º, caput; 25; 47, XIV e 180, II, da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente (ADI nº 0208965-03.2011.8.26.0000, rei. Des. Campos Mello, j. 23.11.2011)” [grifamos]

Houve, portanto, usurpação de competência do Prefeito, pois a matéria tratada pelo diploma normativo é de sua exclusiva iniciativa, por nitidamente versar sobre ordenamento territorial, planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano do Município. Dessa forma, caracteriza-se afronta aos artigos 5º, 144, 180, inciso II, 181, §1º, todos da Carta Paulista.

Assim, conforme parecer jurídico emitido pela GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Pública, entendendo pela inconstitucionalidade formal e material da referida lei, juntando o em frente para apreciação dos nobres vereadores dessa Casa de Leis, o qual reitero integralmente.

Diante do exposto, o Poder Executivo apresenta **VETO TOTAL** ao projeto de lei supracitado.

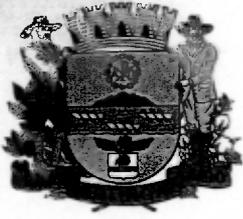
Atenciosamente



CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Antônio Esmael Alves de Mira
Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga
de Ibitinga





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

RESOLUÇÃO Nº 4.880, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2.017.

“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.445, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS PARA APROVAÇÃO DE DESDOBRAMENTO OU FRACIONAMENTO DE IMÓVEIS E REGULARIZAÇÕES DE CONSTRUÇÕES NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE IBITINGA”.

(Projeto de Lei nº 244/2017, de autoria do Vereador Antonio Esmael Alves de Mira).

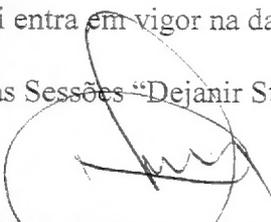
Art 1º. O artigo 1º e Parágrafo Único da Lei Municipal nº 2.445, de 11 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a aprovar pedidos de desdobro ou fracionamento de imóveis e regularização de construções com áreas e dimensões inferiores às do lote mínimo de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), desde que comprovada a existência de construções concluídas até 30 de julho de 2.017, edificadas em cada fração do lote, verificadas pela Secretaria de Obras Públicas no ato do requerimento de aprovação do projeto.

Parágrafo Único – Para beneficiar-se dessa lei, as construções deverão dispor de pelo menos um dormitório, uma cozinha, uma instalação sanitária e uma área de serviços aos prédios residenciais e aos estabelecimentos comerciais que disponham de local para atendimento ao público.

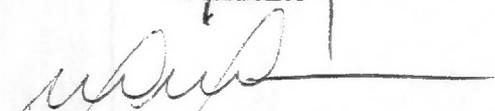
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Stormiolo”, 14 de novembro de 2.017.

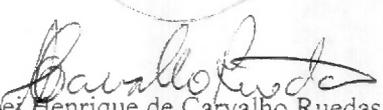

CARLOS ALBERTO DIAS MARQUES
Vice-Presidente


ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
Presidente


JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
2º Secretário


MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
1º Secretário

Registrada na Secretaria da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, em 14 (quatorze) de novembro de dois mil e dezessete (2.017).


Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas
Diretora Legislativa





PARECER Nº 1.842/2017

Consulente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga/SP

Termos da Consulta:

“Solicito parecer quanto à constitucionalidade da resolução em anexo”.

Relatório e Fundamentação:

Trata-se de parecer solicitado pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, Estado de São Paulo, sobre a constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 244/2017**, de iniciativa parlamentar, cujo objetivo é alterar a **Lei Municipal nº 2.445, de 11 de dezembro de 2000**, a qual dispõe sobre normas para aprovação de desdobro ou fracionamento de imóveis e regularizações de construções no perímetro urbano no Município de Ibitinga.

O projeto de lei em comento altera a redação do **artigo 1º e parágrafo único da Lei Municipal nº 2.445/2000**, passando a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a aprovar pedidos de desdobro ou fracionamento de imóveis e regularização de construções com áreas e dimensões inferiores às do lote mínimo de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), desde que comprovada a existência de construções concluídas até 30 de julho de 2.017, edificadas em cada fração de lote, verificadas pela Secretaria de Obras Públicas no ato do requerimento de aprovação do projeto.

Parágrafo único. Para beneficiar-se dessa lei, as construções deverão dispor de pelo menos um dormitório, uma cozinha, uma instalação sanitária e uma área de serviços aos prédios residenciais e aos estabelecimentos comerciais que disponham de local para atendimento ao público.”

A elaboração, a redação e a alteração de leis impõe observar, quando à legalidade e à forma, os preceitos fundamentais estabelecidos no **artigo 59 da Constituição de 1988**, na **Lei Orgânica do Município**, as regras definidas na **Lei Complementar nº 95/1998**, entre outras previstas em normas municipais.

Segundo a lição de **Petrônio Braz**¹,

“O procedimento legislativo, vinculado às regras que legitimam o exercício do poder de produção das normas jurídicas, deve obedecer ao estabelecido na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas de cada Município.

Dentro de uma concepção institucionalista, o processo legislativo, fundamentado no conceito do Estado Democrático de Direito, estriba-se no instituto do devido processo legal.”

¹ In Tratado de Direito Municipal: Poder Legislativo Municipal, Vol.4, 3 ed., Leme: Mundo Jurídico, 2009, p.82



Verificar a constitucionalidade significa que serão observados os requisitos formais e materiais de uma Lei, constatando-se a sua adequação (compatibilidade) em face da Supremacia da Constituição, uma vez que esta está acima de todo ordenamento jurídico pátrio.

No caso “*sub examine*”, por se tratar de uma lei municipal, o controle de constitucionalidade deve ser realizado em face da Constituição Estadual, especialmente para fins de Ação Direita de Inconstitucionalidade, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo²: “*É cediço somente ser possível no âmbito estadual do controle concentrado de constitucionalidade o confronto da lei estadual ou municipal impugnada em face dos preceitos da Constituição Estadual tidos por violados*”.

A inconstitucionalidade das espécies normativas pode ocorrer por desrespeito e inobservância ao processo legislativo previamente estipulado em Lei, seja por apresentar vício no seu trâmite ou, então, porque a proposta foi apresentada por quem não detinha o poder de iniciativa. Tais vícios causarão a **inconstitucionalidade formal** da Lei ou ato normativo editado. Por outro lado, a inconstitucionalidade também poderá ocorrer diante da **matéria disciplinada** no ato normativo, em razão de esta não guardar compatibilidade com os preceitos Constitucionais ou com aqueles veiculados na Lei Orgânica do Município ou Constituição Estadual, o que a doutrina nomeia de inconstitucionalidade material da norma.

A presente proposição legislativa municipal altera o **requisito temporal das edificações que poderão fazer jus o desdobro ou parcelamento**, conforme a **Lei Municipal nº 2.445/2000**, bem como **suprime as condições elencadas**, anteriormente, **pelo parágrafo único** do artigo 1º da supracitada Lei, em sua redação original.

A **Lei Orgânica de Ibitinga** estabelece nos seus **artigos, 4º, incisos I e VIII**, que:

“**ART. 4º** - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

VIII - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Observa-se que ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Verifica-se, a princípio, vício de **iniciativa na presente propositura**, tendo em vista que a matéria é atinente à Administração Municipal, a qual compete ao Chefe do Executivo propô-la, eis que a matéria envolve o ordenamento territorial, ou seja, dispõe sobre planejamento, controle

² TJ-SP - ADI: 994092290486 SP, Relator: Corrêa Vianna, Data de Julgamento: 25/08/2010, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/09/2010.



do uso, **parcelamento** e da **ocupação do solo urbano**. O Legislativo, desse modo, viola o **princípio da separação dos poderes**, uma vez que invade a competência do Poder Executivo.

A jurisprudência do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem sedimentando o entendimento de que se o diploma legal interferir no planejamento, ocupação e uso do solo, a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Executivo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Catanduva - Lei Municipal nº 5.222, de 22 de agosto de 2011 (que “Revoga restrição convencional de desdobro ou desmembramento de lotes que especifica, e dá outras providências”) - Iniciativa parlamentar - Inadmissibilidade - Diploma que cuida de regular o uso e ocupação do solo - Matéria administrativa - Iniciativa privativa do Chefe do Executivo - Ofensa ao princípio da separação de poderes (artigos 5º e 144, da CE) - Necessidade de prévio estudo e participação comunitária (artigos 180, inciso II e 181, caput e § 1º, ambos da CE) - Precedentes - Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 2254767620118260000 SP 0225476-76.2011.8.26.0000, Relator: De Santi Ribeiro, Data de Julgamento: 01/08/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/08/2012)” [grifamos]

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis nºs 3.307/2009, 3.319/2009 e 3.435/2010, do Município de Piraju - Matérias referentes à Lei de Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras e Plano Diretor - Vício de Iniciativa - Temas urbanísticos, exigentes de prévio planejamento, a iniciativa legislativa reservada ao Executivo - Precedentes - Ação procedente. (AD1N nº 0454164-98.2010.8.26.0000, rei. Des. Cauduro Padin, J. 11.4.2012)” [grifamos]

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis nº 579/2011 do Município de Catanduva, que dispõe sobre alterações no Código de Obras do Município - Vício de Iniciativa - Matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo - Ofensa ao princípio da Separação de Poderes - Ofensa aos artigos 5º, caput; 25; 47, XIV e 180, II, da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente (ADI nº 0208965-03.2011.8.26.0000, rei. Des. Campos Mello, j. 23.11.2011)” [grifamos]

Houve, portanto, usurpação de competência do Prefeito, pois a matéria tratada pelo diploma normativo é de sua exclusiva iniciativa, por nitidamente versar sobre ordenamento territorial, planejamento e controle do uso, **parcelamento e da ocupação do solo urbano do Município**. Dessa forma, caracteriza-se afronta aos **artigos 5º, 144, 180, inciso II, 181, §1º, todos da Carta Paulista**.

Ao legislativo local compete editar normas de caráter geral e abstrato, com a possibilidade de indicar medidas a título de colaboração, sem conter caráter de obrigatoriedade ao Poder Executivo Municipal. Conforme leciona o mestre Hely Lopes Meirelles³, é vedado à Câmara Municipal “*prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a*

³ In Direito Municipal, São Paulo. 14ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 606.



tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição". Do contrário, o Legislativo Municipal interfere na seara do Poder Executivo, o que causa a inconstitucionalidade do projeto de lei por violação o princípio da separação dos poderes, conforme inserto no **artigo 2º da Lei Orgânica de Ibitinga**: "*São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo*".

Ainda sobre o prisma da constitucionalidade, merece destaque também que o **Projeto de Lei nº 244/2017**, aprovado pela Câmara Municipal, em uma análise apriorística, violou o **art. 152, inciso I, da Lei Orgânica**, pois não assegurou a participação das respectivas entidades comunitárias durante o trâmite da proposição legislativa, uma vez que o projeto versa sobre normas relativa ao desenvolvimento urbano do Município. Observe:

“ART. 152 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - a participação das respectivas entidades comunitárias, no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;”

A mesma regra encontra-se prevista na Constituição do Estado de São Paulo, que assim dispõe:

“Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

[...]

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;”

O Egrégio Tribunal de São Paulo já debateu sobre o tema inúmeras vezes e tem considerado inconstitucional, por falha no processo legislativo, quando não se respeita a participação da população na elaboração de norma que disponha sobre planejamento, parcelamento, ocupação e uso do solo urbano:

“DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DIPLOMA NORMATIVO QUE ALTERA A LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - ORIGEM PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - AUSÊNCIA DE ESTUDO E AUDIÊNCIA PRÉVIOS - INCONSTITUCIONALIDADE - EXISTÊNCIA - É inconstitucional a Lei Complementar Municipal de Catanduva 359, de 8 de março de 2007, que altera a Lei Complementar Municipal 355, de 26 de dezembro de 2006, que institui o 'Plano Diretor Participativo, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a Lei de Parcelamento do Solo do Município de Catanduva e dá outras providências', pois originada de projeto de lei parlamentar, e não do Poder Executivo, único competente para deflagrá-lo - Não realização de estudos e audiências prévios - Violação dos arts. 5º, 47, incisos II, XI e XIV, 144, 180, II, e 181 'caput' e § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo - Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Ação



procedente” (ADI nº 0077486-81.2011.8.26.0000, rei. Des. Xavier de Aquino, j. 16.11.2011). [grifamos]

Registre-se, ainda, que a Câmara Municipal encaminhou o **Projeto de Lei nº 244/2017** ao Poder Executivo por meio de Resolução, conforme é possível notar no preâmbulo do documento, eis que recebeu a numeração “**Resolução nº 4.880, de 14 de novembro de 2017**”, dando a entender, inclusive, que a matéria fora regulamentada através de solução, o que não é possível.

Segundo a **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LNDB (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942)**, a Lei terá vigência até que outra modifique ou revogue, ou seja, somente se altera/modifica Lei por meio do mesmo ato normativo (Lei), conforme estabelece o artigo 2º do referido diploma legal:

“**Art. 2º** Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.” [grifamos]

Dispõe o Regimento Interno da Câmara de Ibitinga no seu **artigo 23, inciso IV**:

“**ART. 23.** Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:

[...]

IV- propor projetos de resolução dispondo sobre:

a) sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias; (art. 51, IV, CF e art. 30, III LOM)

b) concessão de licença aos Vereadores, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei Orgânica Municipal;” [grifamos]

Nesse mesmo sentido, dispõe o **artigos, 17, inciso I, 30, inciso XI e 38**, ambos da **Lei Orgânica de Ibitinga**:

“**ART. 17 - À Mesa**, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de Resolução que criem ou extinguem cargos dos serviços da Câmara e de Lei que fixem os respectivos vencimentos;”

“**ART. 30 - À Câmara** compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]



XI - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;”

“**ART. 38** - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo, sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.”

Nota-se que a função da Resolução é disciplinar a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços no âmbito da Câmara Municipal, entre outras. Portanto, a Resolução não é o instrumento adequado para se alterar ou modificar Leis. Assim sendo, caso seja essa a intenção do Legislativo Municipal, haverá vício formal no trâmite do processo legislativo, o que também levará à inconstitucionalidade da presente propositura.

Por outro lado, caso a **Resolução nº 4.880/2017** tenha se prestado tão somente para o encaminhamento do **Projeto de Lei nº 244/2017** ao Executivo, ainda assim esse não é o papel do referido ato normativo, pois o instrumento legal para o encaminhamento de Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal ao Poder Executivo é o **Autógrafo**, conforme previsto nos artigos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibitinga:

“**ART. 23**. Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:

[...]

XXIII- assinar os **autógrafos dos Projetos de Lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo**,” [grifamos]

“**ART. 256**. Quando, após a aprovação da Redação Final e até expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

§ 1º. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

§ 2º. Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo verificar-se inexatidão do texto.”

“**ART. 257**. Aprovado um projeto de lei na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele no prazo de dez (10) dias úteis enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação.

§ 1º. Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 2º. O membro da Mesa não poderá recusar-se a assinar o autógrafo, sob pena de sujeição a processo de destituição.

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis contados da data do recebimento do respectivo autógrafo sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da



Câmara dentro de quarenta e oito horas e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo. (art. 67, § 7º, CF e Art. 37 da LOM)

§ 4º. Os prazos estabelecidos para sanção do Prefeito são contados inclusive no período de recesso da Câmara Municipal.”

“**ART. 258.** Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto parcial ou total dentro do prazo de quinze (15) dias úteis contados da data do recebimento do respectivo autógrafa por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito (48) horas, receber comunicação motivada do aludido ato.”

Portanto, em razão dos elementos suscitados neste estudo, o projeto de lei aparentemente padece de **vícios formais e materiais** que o levam à sua inconstitucionalidade, razão pela qual merece o veto pelo Chefe do Executivo Municipal, conforme apregoa o art. 37, §§1º e 2º, da Lei Orgânica de Ibitinga.

Conclusão:

Ante às considerações expostas, conclui-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 244/2017, que abriga matéria de competência privativa do Executivo, por conter vício de iniciativa, afrontar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, conforme amplamente exposto, recomendando à Chefe do Executivo Municipal vetá-lo, conforme autoriza o art. 37, §§1º e 2º, da Lei Orgânica de Ibitinga.

N. Termos, S.M.J.,
É o PARECER.

Adamantina/SP, 11 de dezembro de 2017.

Dhiego Alves Raimundo
Consultor

José Carlos Pacheco de Almeida
Advogado - OAB/SP nº 209.124